ACÓRDÃO - AC00 - 917/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4365/2023/001
PROTOCOLO	: 2289773
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.65; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência da penalidade em face a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios independe da comprovação do dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, bastando apenas a sua constatação (art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar 160/2016).

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do Recurso formulado, mantendo-se inalterada a integralidade da Decisão Singular DSG – G.RC – 7055/2023, dos autos TC/4365/2023.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Lúcio Roberto Calixto Costa, prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 7055/2023, lançada ao TC/4365/2023, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3531, do dia 04 de setembro de 2023, que assim decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE do procedimento de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, aberto pelo Edital n. 001/2022 e homologado pelo Edital n. 015/2022, nos termos regimentais;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade responsável Sr. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021), c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Inconformado, o recorrente alega, em síntese, que: a documentação foi entregue dentro do prazo regimental, que a remessa do edital de abertura foi encaminhada no dia 20/05/2022, e que os demais documentos foram enviados no dia 22/09/2022, anexando o print da tela de envio, assumindo a intempestividade quanto ao envio da remessa dos inscritos no concurso, porém, alega não ter trazido prejuízo ao erário e ao andamento processual, requerendo a exclusão da multa, e subsidiariamente sua redução para 5 UFERMS, tendo em vista ter sido a mesma excessiva.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 7), que opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, mantendo inalterada a decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas sugeriu pelo desprovimento do recurso, por entender que não foram apresentadas justificativas plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Não prospera o pleito recursal.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que não houve qualquer prejuízo para análise dos autos, tratando-se de mero erro formal, e caso não seja a multa desconstituída, seja a mesma minorada.

Ocorre, que o jurisdicionado não demonstrou qualquer razão que justificasse o atraso nos envios dos documentos, pelo contrário, assumiu ter havido o atraso, sendo seus argumentos incapazes de sanar a irregularidade apontada, ou mesmo minorá-la.

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução Normativa n.º 88/2018, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes, de acordo com reiterados julgamentos deste Tribunal (TC/29170/2016, TC/67483/2011/001).

Por fim, impende destacar que a nova redação do artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, aumentou o valor máximo da multa aplicada pela intempestividade para sessenta UFERMS, da seguinte forma:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Com efeito, nota-se que os documentos foram encaminhados com mais de sessenta dias de atraso, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II- no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso formulado, mantendo-se inalterada a integralidade da Decisão Singular DSG – G.RC – 7055/2023, dos autos TC/4365/2023.

III – por **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/ARP